

A PENHORA *ON LINE*: INSTRUMENTO DE EFETIVIDADE DA TUTELA JURISDICIONAL NAS EXECUÇÕES POR QUANTIA CERTA

VANDERLEY FERREIRA DE LIMA*

Resumo: No exercício da função jurisdicional, o Estado-Juiz deve utilizar-se de instrumentos que confirmam efetividade às suas decisões. Um deles, sem dúvida, deriva do BACEN JUD, convênio de cooperação técnico-institucional celebrado com o Banco Central, que permitiu a realização da cognominada penhora *on-line*. É do que trata o presente artigo, defendendo, inclusive, a legalidade do sistema.

Sumário: 1. Função jurisdicional do Estado; 2. Crise da jurisdição nas execuções por quantia certa; 3. Direito Fundamental à efetividade da tutela jurisdicional; 4. Penhora *on-line* e sua legalidade; 5. Conclusão.

Palavras-chave: Efetividade; Tutela Jurisdicional; Penhora *on-line*; Legalidade; Bacen Jud.

1. FUNÇÃO JURISDICIONAL DO ESTADO

Um dos fins fundamentais do Estado é a preservação da ordem na sociedade, realizada através de suas funções jurídicas, a legislativa e a jurisdicional, ou simplesmente jurisdição.¹

A primeira delas consiste no estabelecimento do direito material (objetivo), isto é, na fixação de normas gerais às quais todos os componentes da sociedade, inclusive, e principalmente o próprio Estado, devem ajustar suas condutas. Quando no exercício desta função, se diz Estado-Legisla-dor.

*Procurador do Estado de São Paulo, ex-Delegado de Polícia, Mestre em Direito Constitucional pela ITE-Bauru, onde atualmente cursa especialização *lato sensu* em Direito Público, professor de Direito Civil na Universidade Paulista, *campus* de Bauru (email:vflimape@uol.com.br)

¹ARAÚJO, L. A. D. e NUNES JÚNIOR, V. S. Curso de Direito Constitucional. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 1999, p. 227-228. Ao lado das funções legislativa e jurisdicional, "a função executiva tem por objeto a administração da coisa pública. Nesse sentido, ela se realiza por meio de atos e decisões produzidos com a finalidade de dar cumprimento ao estabelecido nas leis. A função executiva materializa-se pelos chamados atos administrativos".

A par da atividade legislativa, também com fito de preservação da ordem, tem-se a função jurisdicional, que consiste na aplicação do direito legislado ao caso concreto. Quando no exercício da função jurisdicional, se diz Estado-Juiz.

Enquanto a função legislativa estabelece preceitos normativos genéricos e abstratos, a função jurisdicional pratica atos de conteúdo concreto, posto que, em vista do Estado-Juiz, delinea-se uma controvérsia a ser dirimida. Neste caso, o Estado-Juiz deverá dizer qual das pretensões em conflito está amparada pelo direito material; daí afirmar-se que a expressão jurisdição significa ação de dizer o direito, do latim "jurisdictio".

Mediante sua função jurisdicional, o Estado chamou para si o monopólio de distribuir a justiça, substituindo a atividade das partes que ficaram tolhidas de exercer seus direitos, de modo coativo, pelas próprias forças. Proibiu-se, desta forma, a "autotutela" ou a "justiça privada".

A propósito da proibição da autodefesa, estas são as palavras do renomado jurista italiano CALAMANDREI:

No momento, pode-se afirmar este princípio elementar: que se o direito subjetivo significa preferência dada pela lei ao interesse individual, isto não quer dizer que quem está investido daquele possa colocar em prática a própria força

privada para fazer valer, a cargo do obrigado, tal preferência. Formando a base dos conceitos de jurisdição e de ação se encontram, no Estado moderno a premissa fundamental da proibição da autodefesa: direito subjetivo significa interesse individual protegido pela força do Estado, não direito de empregar a força privada em defesa do interesse individual.²

De certo modo, ainda existem, no ordenamento jurídico pátrio, alguns resquícios da autotutela: auto-executoriedade dos atos administrativos,³ legítima defesa da posse,⁴ direito de retenção de bens,⁵ apossamento de bens no penhor legal,⁶ legítima defesa,⁷ etc. Mas são casos excepcionais e expressamente previstos na lei, pois a regra é a proibição da autotutela, já que o Código Penal Brasileiro define como crime "fazer justiça pelas próprias mãos, para satisfazer pretensão, embora legítima, salvo quando a lei o permite".⁸ É o chamado delito de exercício arbitrário das próprias razões. Logo, se o Estado proíbe o exercício arbitrário das próprias razões, assume a função jurisdicional não somente como poder, mas, e principalmente, como dever.

Portanto, assim entendida, a função jurisdicional do Estado trata de instrumento de garantia da legalidade, um dos pilares em

² CALAMANDREI, P. *Direito Processual Civil*. Campinas: Bookseller, vol. 1, 1999, p. 180.

³ MEIRELLES, H. L. *Direito Administrativo Brasileiro*. 21. ed. São Paulo: Saraiva, 1996, p. 144. "A auto-executoriedade consiste na possibilidade que certos atos administrativos ensejam de imediata e direta execução pela própria administração, independentemente de ordem judicial".

⁴ Art. 502 do CC - Lei 3.071/16; art.1.210, § 1º CC novo - Lei 10.406/02.

⁵ Direito assegurado ao possuidor de boa-fé que não está obrigado a entregar a coisa enquanto não for indenizado pelas benfeitorias que tiver realizado na coisa (arts. 516, 1199 e outros, do CC - Lei 3.071/16; arts.1.219 e outros do CC novo - Lei 10.406/02).

⁶ Arts. 776, 778 e 779 do CC - Lei 3.071/16.

⁷ Arts. 23 e 25 do CP.

⁸ Art. 345 do CP.

que se assenta o Estado Democrático de Direito, uma vez que a legalidade evita o arbítrio e a insegurança jurídica que venham a ser praticados pelos membros da sociedade, inclusive pelo próprio Estado, que também se submete à jurisdição.⁹

Assim, ao Poder Judiciário, através de seus órgãos, tribunais e juizes, foi atribuída a elevada missão de exercer a função jurisdicional do Estado.

2. CRISE DA JURISDIÇÃO NAS EXECUÇÕES POR QUANTIA CERTA

Inicialmente, é oportuno esclarecer que ao jurisdicionado não interessa a existência de um título executivo extrajudicial ou judicial, ainda que estes documentos constituam em belíssimas obras literárias com citações de autores diversos, colações de direito comparado etc. O direito consubstanciado nestes títulos ainda se restringe a um plano meramente teórico, distanciado da realidade social e de pouca valia, se visualizado sob a óptica do jurisdicionado, para a qual não importa o reconhecimento teórico de seu direito, senão a sua concretização no mundo empírico. Portanto, o processo enquanto instrumento desprovido de meios executivos chega a ser dotado de uma certa ineficácia na composição dos litígios.

Na verdade, ao cidadão, cliente da prestação do serviço público essencial denominado jurisdição, o que importa é a concretização de seu direito, o recebimento de seu crédito.

Nesse contexto, pode-se afirmar que atualmente é mais confortável ser devedor do que ser credor, quer pelo novo contexto

social - direitos fundamentais estendidos em demasia ao devedor -, quer pelo contexto econômico que a realidade social apresenta, em que há dificuldade na identificação de patrimônio do devedor, visto que contas bancárias, ações, fundos de comércio, marcas, patentes, direitos autorais passaram a representar um valor substancialmente relevante e muitas vezes único do devedor, sendo que técnicas comerciais modernas favorecem o anonimato, tais como holdings, sociedades por ações ao portador em paraísos fiscais etc:

“é hoje extremamente difícil aceitar a penhora de certos bens sem parecer um ato de extrema maldade do credor que ousa atentar contra a liberdade para satisfazer apenas seus interesses privados.

(...)

Por isso, se se deseja tornar a atividade executiva efetiva, impõe-se uma mudança de mentalidade, admitindo-se a penhora de parte do salário e daqueles bens que guarnecem o domicílio, sem serem considerados efetivamente bens de família, ou ainda a alienação de certos bens de família com a reserva de valor suficiente para a aquisição de outros com a mesma finalidade.”¹⁰

Efetivamente, ao se conceder eficácia absoluta à Lei 8009/90 - que considera bem de família qualquer imóvel no qual o devedor resida -, e, portanto impenhorável ainda que seu valor atinja a casa dos milhões, atentando-se contra o postulado da razoabilidade, uma vez que não é razoável permitir que o devedor mantenha o domínio de imóvel de luxo, descumprindo ordem ju-

⁹O controle judicial dos atos da Administração Pública recai nos aspectos dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 5o., XXXV, c/c 37 da CF/88).

¹⁰LUCON, Paulo Henrique dos Santos. Eficácia das Decisões e Execução Provisória. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2000, p. 424-425.

dicial e violando o fundamental direito do credor à efetividade da prestação jurisdicional

Assim, cabe ao Juiz, afastar a eficácia absoluta da impenhorabilidade do bem de família, considerando-a relativa, permitindo a penhora de imóvel de alto valor, reservando-se valor razoável para que o devedor adquira outro imóvel, menos luxuoso, para cumprir a finalidade protetiva da lei, que a de conceder moradia com dignidade.

Com o intuito de se positivar a aplicação do postulado da razoabilidade à penhora do bem de família, o Anteprojeto de Lei sobre o cumprimento de sentenças judiciais que condena ao pagamento de quantia certa, de autoria dos professores CARNEIRO e TEIXEIRA, prevê a modificação do Código de Processo Civil nos seguintes termos:

ART. 650.

Podem ser penhorados, à falta de outros bens, as quotas de sociedade de responsabilidade limitada, bem como os frutos e rendimentos dos bens inalienáveis, salvo se destinados estes ao pagamento de pensão alimentícia.

Parágrafo único. Também pode ser penhorado o imóvel considerado bem de família, se de valor superior a mil (1.000) salários mínimos, caso em que, apurado o valor em dinheiro, a quantia até aquele limite será reservada para a aquisição, pelo devedor de outro imóvel residencial.¹¹

A nova redação sugerida no Anteprojeto de Lei impede que o executado fique residindo em imóvel luxuoso, sem pagar seus

débitos em afronta a seus credores. É uma forma de coagi-lo a quitar o débito, sob pena de perder seu imóvel, atualmente protegido sob o instituto do bem de família, qualquer que seja o valor.

Esse exemplo demonstra necessidade de mudança de mentalidade no que tange à execução, bem como a importância de dotar o processo de instrumentos de efetividade da jurisdição capazes de acompanhar a evolução social, econômica e tecnológica de forma concomitante;

Quanto à insuficiência da regulação normativa para acompanhar a evolução complexa das relações jurídicas, MEDINA esclarece que:

... (a) a participação do juiz na elaboração da solução jurídica dos litígios passa a ser mais intensa, ante o abrandamento da tendência – veemente no Estado Liberal de outrora – de se reduzir ao máximo os poderes do juiz; (b) a atividade jurisdicional deve proporcionar aos demandantes respostas capazes de propiciar uma

tutela mais aproximada possível da pretensão violada (cf. art. 461, do CPC, que alude à “execução específica” e a “resultado prático equivalente”), bem como de impedir que a violação ocorra, o que impõe sejam criados instrumentos capazes de proporcionar à Jurisdição o alcance de tal desiderato; (c) ante a multiplicidade e a complexidade das situações litigiosas que podem ser levados a juízo, tais mecanismos não podem ser previstos num rol taxativo, “numerus clausus”, ante o risco de se excluir direitos igual-

“[...] não é razoável permitir que o devedor mantenha o domínio de imóvel de luxo, descumprindo ordem judicial e violando o fundamental direito do credor à efetividade da prestação jurisdicional.”

¹¹ Athos Gusmão Carneiro e Sálvio Figueiredo Teixeira

mente merecedores de tutela; (c) as medidas executivas que podem ser postas em prática podem não ser aquelas requeridas pelas partes, necessariamente, porque o juiz pode constatar a viabilidade de um meio executivo mais adequado à satisfação da pretensão do exequente (fim)”¹²

Nesse ínterim, a efetividade da tutela jurisdicional fica sob a responsabilidade do Juiz, que deve adotar medidas executivas para alcançar a elevada missão da adequada prestação da tutela jurisdicional.

O direito fundamental à tutela executiva efetiva foi bem ilustrada por GUERRA, quando ensina:

O direito fundamental à tutela executiva autoriza o juiz a adotar as medidas que se revelarem mais adequadas a proporcionar pronta e integral tutela executiva, ainda, e sobretudo, que não previstas em lei: a) qualquer que seja a modalidade da obrigação a ser tutela “in executivis”, de dar dinheiro ou coisa diversa, fazer u não fazer; (b) qualquer que seja o título executivo, judicial ou extrajudicial, que fundamenta a execução; (c) qualquer que seja o *modelo estrutural* adotado pelo legislador para o *módulo processual executivo*, seja disciplinando-o como *processo de execução autônomo*, seja disciplinando-o como *mera fase executiva* de um “processo sincrético”. Além disso, por força do mesmo direito fundamental o juiz deve também, repita-se, interpretar as normas existentes de modo a delas extrair um sentido que mais assegure a eficácia dos meios exe-

cutivos disciplinados. Tudo isso, insista-se, feito com observância do quadro completo dos direitos fundamentais, respeitando os limites impostos a cada um pelos demais e realizando, sempre que necessário, a concordância prática entre os direitos em colisão.¹³

Logo, oportuna é a máxima de CHIOVENDA, segundo a qual “o processo deve dar à parte vitoriosa tudo aquilo e exatamente aquilo que corresponde a seu direito reconhecido..”, que vem recebendo diversas denominações, dentre as quais, pelos processualistas: “garantia da efetividade do processo”, “princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional”, “garantia (ou princípio) do direito de ação”, “garantia do acesso à justiça” e “garantia de acesso à ordem jurídica justa”, enquanto os constitucionalistas preferem as expressões: “direito (fundamental) à tutela efetiva”, “direito ao processo devido” e “direito fundamental de acesso aos tribunais”, GUERRA denomina de “direito fundamental à tutela executiva” a exigência de um sistema completo de tutela executiva, no qual existam meios executivos capazes de proporcionar pronta e integral satisfação a qualquer direito merecedor de tutela executiva.¹⁴

Segundo MARINONI, o princípio que agora vigora é o da concentração dos poderes de execução do juiz, não sendo mais possível falar em princípio da tipicidade dos meios de execução, “que, se tinha por escopo garantir a segurança jurídica, evitando que a esfera jurídica do demandado fosse invadida por modalidade executiva diversa da prevista na lei, não conferia ao juiz poder suficiente para tutelar de forma adequada e efetiva os direitos.”¹⁵

¹² MEDINA, José Miguel García Medina. Execução civil: princípios fundamentais. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002, p.297.

¹³ GUERRA, M L. Direitos fundamentais e a proteção do credor na execução civil. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003, p. 104-105.

¹⁴ Ibid., p.101-102.

¹⁵ MARINONI, Luiz Guilherme. A tutela específica: arts. 461, CPC e 84, CDC. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2001, p. 125.

O poder de suprimir a omissão do legislador em instituir técnica necessária para a efetividade da tutela de um direito fundase no direito fundamental à tutela jurisdicional efetiva e implica, como contrapartida, dotar o juiz de poderes e instrumentos para ingresso na seara patrimonial do devedor.

3. DIREITO FUNDAMENTAL À EFETIVIDADE DA TUTELA JURISDICIONAL

Dispõe o artigo 5º, XXXV da Constituição da República que “A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”. Trata-se do direito fundamental a uma prestação jurisdicional efetiva, implicando, na visão de MARINONI¹⁶ no “direito ao provimento e aos meios executivos capazes de dar efetividade ao direito substancial, o que significa direito à efetividade em sentido estrito.”¹⁷

Embora a teoria da autonomia do direito de ação tenha significado um avanço na doutrina processual, hoje é cediço de que a ação deve se voltar à sua finalidade, qual seja, a de concretizar o direito substantivo a que se refere, servindo de instrumento para tanto.

Com o intuito de alcançar essa efetividade da tutela jurisdicional tão almejada pela comunidade jurídica, bem como pelo maior interessado na prestação jurisdicional – o cidadão –, desde 1994, o legislador vêm-se implementando a várias re-

formas processuais, buscando o aperfeiçoamento do sistema processual:

Na reforma do Código de Processo Civil ocorrida nos anos de 1994 e 1995 introduziu-se: a audiência preliminar (art. 331), a tutela jurisdicional antecipada (art. 273), um novo modo de execução de sentenças relativas às obrigações de fazer ou de não fazer, e de dar (art. 461 e 461 A), uma nova sistemática para o agravo de instrumento interposto contra decisões de primeiro grau (art. 523 e ss.), a eliminação da liquidação por cálculo do contador (art. 604) e o procedimento monitório (art. 1.102-A, 1.102-B e 1102-C).¹⁸

“Embora a teoria da autonomia do direito de ação tenha significado um avanço na doutrina processual, hoje é cediço de que a ação deve se voltar à sua finalidade, qual seja, a de concretizar o direito substantivo a que se refere, servindo de instrumento para tanto.”

A reforma de 2001: aprimorou a sistemática dada ao agravo de instrumento, reduzindo sua admissibilidade em processo de qualquer natureza, mandando que o recurso fique retido nos autos sempre que interposto contra decisões proferidas em audiência ou depois de proferida a sentença (com algumas ressalvas) (art. 523, §4º, red. Lei n. 10.352, de 26.12.2001); estipulou multa pesada para os atos

atentatórios ao exercício da jurisdição, nesses incluindo os atos de desobediência ou resistência às sentenças mandamentais, inovação que “reforçou o sistema de tutela antecipada e da execução por obrigação de fazer ou de não-fazer e de dar (arts. 273, 461 e 461 A) a bem da celeridade e efetividade da tutela jurisdicional”¹⁹; alterou o art. 273 e seus parágrafos “para autorizar a tutela antecipada em relação à parce-

¹⁶MARINONI, Luiz Guilherme. “O direito à efetividade da tutela jurisdicional na perspectiva da teoria dos direitos fundamentais”. In *GENESIS – Revista de Direito Processual Civil*, Curitiba, (28), abril/junho de 2003, p. 303.

¹⁷Ibid., p.303.

¹⁸DINAMARCO, Cândido Rangel. *A Reforma da reforma*. São Paulo: Malheiros Editores Ltda, 2002, p.18.

¹⁹Ibid., p. 18.

la, ou parcelas do pedido com base em fatos incontrovertidos (...) (art. 273, §6) para instituir expressamente a fungibilidade entre medidas antecipatórias e cautelares, podendo a providência ser outorgada pelo juiz a um desses títulos ainda quando haja sido pedida com denominação inadequada (art. 273, §7) e para mandar que a efetivação dos efeitos das medidas antecipatórias de tutela jurisdicional se reja também pelo que é disposto quanto à execução por obrigações de fazer ou de não-fazer (art. 273§ 3º, com alusão ao disposto no art. 461, §§ 4º e 5º).²⁰ Outra alteração foi a permissão de julgar o mérito da causa, desde que o processo esteja em condições para tanto, quando o tribunal reformar uma sentença terminativa (art. 515 §3º, red. Lei n. 10.352/2001).

Destacam-se, também, como leis que importam em modificação no processo civil a que dispõe sobre petições transmitidas por meios eletrônicos (Lei n. 9.800, de 26.5.1999 – Lei do Fax) e o estatuto dos Idosos (Lei n. 10.173/01) – destinada a oferecer prioridade de julgamento às causas de interesse de pessoas com idade a partir de sessenta e cinco anos (arts. 1211-A a 1.211-C).

Todas essas alterações processuais visam obter maior efetividade na concretização do direito material. Novas reformas, com a mesma finalidade, estão por vir, a exemplo dos anteprojeto de lei elaborados pelo Instituto Brasileiro de Direito Processual que tratam da mediação paraprocessual no processo civil; das tutelas de urgência – medidas cautelares e antecipatórias; do cumprimento da sentença que condena ao pagamento de quantia certa e da execução de título executivo extrajudicial, esses últimos alterando a sistemática da execução de títulos judiciais, deixando de ser a mesma um processo autônomo, invocando-se o princípio do sincretismo entre cognição e execução, em

²⁰ Ibid., p.19.

prol da celeridade e efetividade processual, remanescendo o processo autônomo de execução exclusivamente para títulos executivos extrajudiciais.

Cabe fazer menção ao projeto de lei 7.077/02, em face final de tramitação na Câmara Federal, tendo já sido aprovada pelo Senado, que institui a certidão negativa de débitos trabalhistas, como fórmula de “incentivo” ao adimplemento voluntário das obrigações trabalhistas reconhecidas em Juízo, implicando, portanto, em mudança de comportamento - mudança cultural.

Imperioso ressaltar, que muitos dos institutos trazidos pelas reformas processuais já existiam no Direito Processual do Trabalho, a exemplo da tentativa de conciliação (arts. 764, 846 e 850 da CLT); da tutela antecipada para tornar sem efeito transferência ilegal de empregado e também para reintegração de dirigente sindical – em face da estabilidade (art. 659, IX e X da CLT), bem como do processo sincrético, sendo a execução processada nos próprios autos do processo de cognição, sem intervalo, ou seja, sem necessidade da propositura de um processo de execução.

“Trata-se de um meio tecnológico operacional, que efetiva a penhora de numerário [...] de forma célere e menos onerosa para as partes, uma vez que o cumprimento da ordem judicial de penhora é efetuado através do Sistema BACEN JUD, eletronicamente [...]”

4. A PENHORA ON-LINE E SUA LEGALIDADE

Na busca de instrumentos eficazes de concretização dos direitos, notadamente aqueles consistentes na satisfação de quantia certa representada por título executivo judicial ou extrajudicial, tem-se a penhora *on-line*, podendo ser adotada no processo civil sem a necessidade de modificação legislativa. Trata-se de um meio tecnológico operacional, que efetiva a penhora de numerário - que é o primeiro na ordem preferencial estabelecida no art. 655, I, do Código de Processo Civil e art. 11 da Lei 6.830/1980 - de forma célere e menos onerosa para as

partes, uma vez que o cumprimento da ordem judicial de penhora é efetuado através do Sistema BACEN JUD, eletronicamente, sem necessidade quer da expedição de ofício aos Bancos, quer da expedição de Carta Precatória, quer da intervenção de Oficial de Justiça, significando um verdadeiro avanço como implementação de meio para o exercício do direito fundamental à efetiva tutela jurisdicional, qual seja, a obtenção do resultado prático do processo que, nas execuções por quantia certa, consiste no recebimento pelo credor de seu crédito.

Esta forma satisfatória de prestação da jurisdição celebrou-se com o e. Tribunal Superior do Trabalho firmando, em 05 de maio de 2002 um "Convênio de cooperação técnico-institucional com o Banco Central do Brasil, para fins de acesso ao Sistema BACEN JUD". Este convênio permitiu ao Tribunal Superior do Trabalho e os Tribunais Regionais do Trabalho o acesso, via Internet, através do Sistema de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil à contas correntes e demais aplicações financeiras depositadas em nome de executados.

CLAUSULA PRIMEIRA (...)

PARÁGRAFO ÚNICO – Por intermédio do Sistema BACEN JUD, o TST e os Tribunais signatários de Termo de Adesão, poderão, dentro de suas áreas de competência, encaminhar às instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo BACEN ofícios eletrônicos contendo solicitações de informações sobre a existência de contas correntes e aplicações financeiras, determinações de bloqueio e desbloqueio de contas envolvendo pessoas físicas e jurídicas clientes do Sistema Financeiro Nacional, bem como outras solicitações que vierem a ser definidas pelas partes.

Tratando-se de uma inovação tecnológica que alcançou resultados práticos efetivos, o sistema da penhora on-line

tem sido atacado processualmente sob o fundamento de sua inconstitucionalidade, por ausência de previsão legal e a invocação do princípio da tipicidade dos atos executivos.

A constitucionalidade da medida tem sido bem fundamentada pelos Tribunais, conforme ementas a seguir transcritas, extraídas do site www.tst.gov.br :

EMENTA

1. PENHORA "ON LINE" - LEGALIDADE.

A penhora em dinheiro obedece à gradação estabelecida no Código de Processo Civil (art. 655, I), de aplicação subsidiária no Processo do Trabalho, podendo atingir depósitos bancários, e o sistema "on line" apenas substitui demorados ofícios às agências bancárias, sendo que o gravame imposto ao devedor, nessa hipótese, é o mínimo possível.

2. ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA. EXECUÇÃO.

Comete ato atentatório à dignidade da Justiça a executada que tumultua o processo, com objetivos claros de procrastinar a execução que, no presente caso, se estende por quase vinte anos sem solução definitiva, relevando-se que as verbas trabalhistas têm cunho salarial. Condena-se a executada ao pagamento da multa de 20% do valor do débito, a ser revertida em favor do credor, na forma do art. 601 do CPC.

Processo TRT/15ª Região n. 236-1998-047-15-00-9 (10.325/2003-Agravo de Petição -1, originário da Vara do Trabalho de Itapeva/SP)

EMENTA MANDADO DE SEGURANÇA. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. LEGITIMIDADE DA PENHORA "ON-LINE" SOBRE CONTA-CORRENTE DA EXECU-

TADA. SEGURANÇA CONCEDIDA. Fere direito líquido e certo do impetrante o ato praticado pela D. Autoridade impetrada que indefere o prosseguimento da execução com a **penhora "on-line"** sobre os créditos existentes na conta bancária da executada, ao fundamento de ser incabível a penhora em dinheiro em execução provisória. E isso porque o próprio Magistrado havia reconhecido que tanto a nomeação de bens pela reclamada como a **penhora** efetivada nos autos pelo Sr. Oficial de Justiça foram feitas mediante transgressão do artigo 655 do diploma processual civil, pelo que o exequente, ora impetrante, encontra-se em situação de difícil solução pois, se de um lado enfrenta determinação da D. Autoridade impetrada de que indique "bens livres, desembaraçados e de fácil aceitação comercial, em dez dias, sob pena de remessa ao arquivo", providência essa que aliás nem o Sr. Oficial de Justiça logrou desincumbir de forma satisfatória, ante o comprometimento dos bens existentes com penhoras anteriores, por outro lado, depara-se, ainda, com a r. decisão ora atacada impedindo-o de prosseguir a execução sobre numerário constante da conta bancária por ele indicada, não obstante a determinação anteriormente feita pela própria D. Autoridade impetrada de que fosse efetuada a constrição de numerário. Nem se cogite que tal excussão deva ser obstada, por se tratar de execução provisória ou que deva se fazer pelo modo menos gravoso para o devedor, nos termos do que dispõe o artigo 620 do Código de Processo Civil. E isto porque não foram encontrados outros bens de propriedade da executada aptos para garantir a execução, além do que, o exequente, caso não logre êxito na sua busca, corre o risco de ver os autos serem arquivados, sendo certo que a empresa é que deve

correr os riscos de seu empreendimento, pois os créditos trabalhistas são superprivilegiados, preferindo a quaisquer outros, a teor do que dispõe o artigo 186 do Código Tributário Nacional (exceção feita apenas aos créditos advindos de acidente de trabalho). Nessa conformidade, outra não pode ser a conclusão senão a de que o ato ora atacado violou direito líquido e certo do impetrante, uma vez que obistou o regular curso da execução sem que houvesse qualquer fundamento legal para tanto, sobretudo considerando que as **penhoras** efetivas foram ineficazes, como declara o artigo 656, inciso I, do referido Código. Segurança concedida.

DECISÃO

Por maioria de votos, vencidos os Exmos. Juizes Floriano Vaz da Silva e Delvio Buffulin, rejeitar a preliminar argüida pelo D. Representante do Ministério Público do Trabalho e, no mérito, conceder a segurança definitiva para que o MM. Juízo impetrado determine o regular prosseguimento da execução, autorizando a penhora de créditos bancários "on-line", nos termos da fundamentação supra. Custas nihil. Do Agravo Regimental: por unanimidade de votos, não conhecer do agravo regimental, por incabível, nos termos da fundamentação.

DOE SP, PJ, TRT 2ª Data: 21/11/2003, sendo as Exmas. Juízas do Trabalho Vania Paranhos e Anélia Li Chum relatora e revisora, respectivamente. Impetrante: Jurandi Costa de Mesquita. Impetrado: ato do Exmo. Juiz da 57ª Vara de São Paulo. Litisconsorte: Sociedade Esportiva Palmeiras.

EMENTA
RECURSO DE REVISTA.
EXECUÇÃO. PENHORA. LEGI-

TIMIDADE DO BLOQUEIO DE CONTA PELO BANCO CENTRAL.

A ordem dada ao Banco Central para o bloqueio de contas de sócios da executada emana de juízo trabalhista competente e, pois, não viola diretamente a literalidade do artigo 5º, LIV, da Constituição Federal. Não obstante tratar-se de matéria de "lege ferenda", a situação apresenta analogia com a da incipiente **penhora on-line**, no sentido de que, mediante ordem de rastreamento de contas e bloqueio preventivo pelo órgão federal tecnicamente aparelhado para executá-lo, o Juízo culmina por inserir-se em jurisdição virtual, que não admite fronteiras. Além do mais, há o privilégio desbravador do crédito trabalhista, assegurado na legislação (Lei nº. 6.830/80 e art. 186 do Código Tributário Nacional) e particularmente pelo art. 449 da CLT. Incidência do art. 896, § 2º, da CLT. Recurso de revista não conhecido.

DECISÃO

Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

DJ DATA: 03-10-2003. Recorrente: Eduardo Badra. Recorridos: Carlos Henrique Rodrigues Badra S/A. Relatora: Juíza convocada, Exma. Dra. Wilma Nogueira de A. Vaz da Silva.

O desenvolvimento do convênio que permite a denominada penhora *on-line* decorreu de uma necessidade para solucionar um problema cultural, infelizmente constatado e exposto na própria fundamentação do Prov. 1/2003 da Corregedoria do E. Tribunal Superior do Trabalho, nas diretrizes para aplicação do sistema. O problema cultural refere-se ao descumprimento de mandados e ofícios para bloqueio de conta, apurado em correições, consubstanciado na prática, adotada por alguns gerentes de agências

as bancárias, de alertar o correntista, exortando-o a retirar os valores da conta corrente a ser bloqueada, hipótese que configura delito contra a administração da justiça e fraude à execução (art. 179 do Código Penal).

No II Seminário Ítalo-brasileiro de Direito do Trabalho promovido pela Escola da Magistratura da Justiça do Trabalho da 15ª Região em parceria com a Faculdade de Campinas (FACAMP), a Escola Superior do Ministério Público da União e a Università Deglhi Studi Di Roma La Sapienza, realizado no dia 25 de março de 2004, ao ser indagado sobre a existência de sistema semelhante ao da penhora *on line* na Itália e qual a sua opinião a respeito, o expositor Silvano Piccinino - Professor de Direito de Trabalho na Libera Università deglhi Studi Maria SS. Assunta di Roma - mostrou-se estarecido, justificando sua surpresa pelo fato de desconhecer casos de descumprimento de mandados de penhora por parte de gerentes de instituições financeiras em seu país. Ou seja, no Brasil o descumprimento de ordens judiciais é cultural.

Para solucionar alguns problemas de operacionalização do sistema, a exemplo dos bloqueios múltiplos, caso em que o devedor possui várias contas bancárias e sofrer o bloqueio em cada uma delas, até o valor do crédito exequendo, o Tribunal Superior do Trabalho emitiu o Provimento 3/2003, que:

"permite às empresas que possuem contas bancárias em diversas agências do país o cadastramento de conta bancária apta a sofrer bloqueio *on-line* realizado pelo sistema BACEN JUD. Na hipótese de impossibilidade de constrição sobre a conta indicada por insuficiência de fundo, o Juiz da causa deve expedir ordem para que o bloqueio recaia em qualquer conta da empresa devedora e comunicar o fato, imediatamente, à Corregedoria-Geral da Justiça do

Trabalho para descadastramento da conta bancária.”

O presidente do Tribunal Superior do Trabalho, ministro Vantuil Abdala afirmou, durante cerimônia de abertura do 12º Congresso Nacional dos Magistrados do Trabalho (Conamat), realizado nos dias 05 a 07 de maio de 2004, que o programa de penhora *on-line* está sendo aprimorado, com o fim de possibilitar o bloqueio direto na conta corrente do devedor, sem intermédio do gerente da respectiva agência, uma vez que até então a ordem de bloqueio é enviada eletronicamente ao gerente das agências, dando ensejo ao problema cultural e a fraude já mencionados, que, infelizmente são constatados na prática jurídica, constituindo em verdadeiro ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos dos artigos 14, V e 600 do Código de Processo Civil.

A repercussão da penhora *on-line* é tamanha e tão benéfica ao processo de execução que atualmente ela é prevista no art. 185 – A, do Código Tributário Nacional, introduzida pela Lei Complementar 118/05, art. 2º, nos seguintes termos:

Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercados bancários e do mercados de capitais, a fim de

que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial

5. CONCLUSÃO

Diante da nova ordem constitucional que assegura ao jurisdicionado o acesso à ordem jurídica justa consistente concretização efetiva dos direitos, conclui-se que o instrumento da penhora *on-line*, que possibilita a troca de informações bancárias e o envio de determinações judiciais via sistema de dados BACEN JUD, para bloqueio de contas bancárias, em substituição aos ofícios e cartas precatórias, é meio adequado, idôneo e necessário, e que não causa qualquer restrição ao direito do devedor, uma vez que torna menos onerosa a execução – despesas de ofícios, cartas precatórias, oficiais de justiça, além de possibilitar-lhe o embargo à execução para eventualmente desconstituir o título executivo judicial ou extrajudicial.

A penhora *on-line*, contribui sobremaneira para a celeridade processual, possibilitando o cumprimento imediato das ordens expedidas pelos magistrados, estando, portanto, esta em total consonância com o princípio do devido processo legal tão aclamado na Constituição da República Federativa do Brasil.

Nesse cenário, incontestável, pois, o papel dos operadores do direito: advogados, procuradores Públicos, membros do Ministério Público, que devem requerer; e, principalmente, dos magistrados, que devem deferir a penhora *on-line* para a efetivação da tutela jurisdicional nas execuções por quantia certa. Afinal, como bem expressou IHERING: “Todos aqueles que fruem os benefícios do direito devem também contribuir com sua parte para sustentar o poder e a autoridade da lei”.²¹

²¹IHERING, Rudolf Von. A luta pelo direito. 19. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2000, p. 44.

6. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ÁLVARES DA SILVA, Antônio. *Penhora on line*. Belo Horizonte: Editora RTM, 2001.

ARAUJO, Luiz Alberto David; NUNES JÚNIOR, Vidal Serrano. *Curso de Direito Constitucional*. 3ª ed., São Paulo: Saraiva, 1999.

CALAMANDREI, Piero. *Direito Processual Civil*. Campinas: Bookseller, vol. 1, 1999

DINAMARCO, Cândido Rangel. *A Reforma da reforma*. São Paulo: Malheiros Editores Ltda, 2002.

GUERRA, Marcelo Lima. *Direitos fundamentais e a proteção do credor na execução civil*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003.

IHERING, Rudolf Von. *A luta pelo direito*. 19. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2000.

LUCON, Paulo Henrique dos Santos. *Eficiência das Decisões e Execução Provisó-*

ria. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2000.

MARINONI, Luiz Guilherme. *A tutela específica: arts. 461, CPC e 84, CDC*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2001.

_____, "O direito à efetividade da tutela jurisdicional na perspectiva da teoria dos direitos fundamentais". In *GENESIS – Revista de Direito Processual Civil*, Curitiba, (28), abril/junho de 2003.

MEDINA, José Miguel Garcia Medina. *Execução civil: princípios fundamentais*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002.

MEIRELLES, Helly. Lopes. *Direito Administrativo Brasileiro*. 21. ed. São Paulo: Saraiva, 1996.

O ESTADO DE SÃO PAULO. "Maioria dos juízes não aderiu ao sistema". Seção: Cidades, 13.10.2004.